

GRUPO II – CLASSE ____ – Primeira Câmara
TC-030.230/2007-9

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Rosemiro Rocha Freires (ex-prefeito), Solange Helena de Souza Brito (ex-secretária municipal de Saúde) e Município de Santana/AP

Unidade: Prefeitura Municipal de Santana/AP

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DESVIOS DE FINALIDADE NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO PISO DE ATENÇÃO BÁSICA. MUNICÍPIO BENEFICIADO COM AS DESPESAS INDEVIDAS. CITAÇÃO DOS GESTORES E DO ENTE FEDERATIVO. REVELIA DOS GESTORES. DEFESA DO MUNICÍPIO REJEITADA. NÃO RECOLHIMENTO DA DÍVIDA NO PRAZO FIXADO. CONTAS IRREGULARES E MULTA EM RELAÇÃO AOS GESTORES. CONTAS IRREGULARES E DÉBITO EM RELAÇÃO AO MUNICÍPIO. POSSÍVEL ERRO MATERIAL NO JULGAMENTO. INEXISTÊNCIA.

Nos termos do art. 19, **caput**, da Lei nº 8.443/92, é sempre devida a inclusão de juros de mora e atualização monetária na condenação em débito, independentemente da constituição jurídica do responsável.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em razão da constatação de desvios de finalidade na utilização de recursos do Piso de Atenção Básica (PAB) destinados ao Município de Santana/AP, em 2004, para o atendimento de ações de epidemiologia e controle de doenças, conforme apontado em pareceres da Controladoria-Geral da União (CGU) e do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus).

2. Além dos gestores municipais, a responsabilidade recaiu também sobre o município, por ter-se aproveitado dos recursos desviados.

3. Feitas as citações, apenas o município apresentou defesa, que foi rejeitada mediante o Acórdão nº 1984/2010-1ª Câmara, momento em que se concedeu novo prazo para recolhimento da dívida, com a observação de que o pagamento tempestivo renderia a regularidade com ressalva das contas.

4. Porém, configurada a inércia do município, o processo foi levado a julgamento, resultando no Acórdão nº 1247/2012-1ª Câmara, proferido no sentido de se julgarem irregulares as contas dos gestores e do município, condenando os primeiros ao pagamento de multas individuais e o último, do débito atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora.

5. Ao conferir os termos da deliberação, a Secex/AP aponta a existência de erro material, *“pelo fato de não ser devida a cobrança de juros de mora pelo ente público, dada a impossibilidade de se aquilatar a boa-fé da pessoa jurídica, a exemplo do que restou consignado por ocasião do julgamento do processo TC-006.517/2006-1, na forma do Acórdão 1577/2007-2ª Câmara.”*

6. Contrário à proposta da Secex/AP, o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU emitiu o seguinte parecer:

“(…)

Chamado a me pronunciar nos autos, (...) julgo necessário ressaltar, preliminarmente, que a ocorrência ora em análise não constitui, com efeito, questão passível de correção por erro material.

O assunto em discussão, em tese, teria a ver com a substância do julgado, não se constituindo em mero lapso que, por sua natureza, não oferece dúvida quanto ao mérito da deliberação. Entendo passíveis de correção por erro material questões que não afetam o entendimento do acórdão, tais como grafia incorreta de nome de responsável, equívoco quanto ao número de CPF, entre outros.

*Assim, caso restasse configurado o equívoco apontado, que afetaria a essência do **decisum**, seria devida, a meu ver, a interposição de recurso de reconsideração.*

Nada obstante, verifico que a questionada deliberação não se mostra dissociada do entendimento dessa Corte acerca da responsabilização de entes políticos. De fato, a exemplo dos Acórdãos 1.577/2007, 1.380/2010 e 4.985/2011, todos da 2ª Câmara, e 1.004/2009, 548/2010 e 1.297/2011, os três do Plenário, o Tribunal, ao rejeitar as alegações de defesa oferecidas pelos municípios e estados, tem fixando novo e improrrogável prazo para que promovam o recolhimento do débito apurado, atualizado monetariamente, sem a incidência de juros de mora, nos termos do art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, §§ 2º e 3º, do RI/TCU.

Todavia, em não existindo o recolhimento do débito dentro do prazo fixado, a Corte tem deliberado pela irregularidade das contas, com condenação ao pagamento do débito atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos. Menciono, nesse sentido, os Acórdãos 1.979/2006 e 3.778/2011, ambos da 1ª Câmara.

A incidência de juros de mora sobre o débito, quando do julgamento pela irregularidade das contas de entes políticos, decorre, tal como registrado nos votos condutores dos Acórdãos 1.979/2006-1ª Câmara e 6.782/2011-2ª Câmara, de expressa disposição legal — contida no caput do art. 19 da Lei 8.443/1992. Assim sendo, não vislumbro, na deliberação proferida nestes autos, ocorrência passível de correção.

Ante o exposto, este Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União manifesta-se pelo não acolhimento da proposta da unidade técnica.”

É o relatório.